

DIREITO INTERNACIONAL

Mendonça, João Victor Mendes de Gomes e.

M539d **Direito internacional : aula 4 / João Victor Mendes de Gomes e Mendonça. – Varginha, 2015.**
104 slides.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Direito internacional público – Estudo e Ensino. 2. Estado. I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPESMIG

CDD: 341
AC: 115847



DIREITO INTERNACIONAL

AULA 4



DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS

DIREITO À LIBERDADE

DIREITO À IGUALDADE

DIREITO AO RESPEITO MÚTUO

DIREITO DE DEFESA E CONSERVAÇÃO

DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

DIREITO DE JURISDIÇÃO

DEVERES DOS ESTADOS

O DEVER DE NÃO INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO EM NOME DO DIREITO DE DEFESA E DE CONSERVAÇÃO

INTERVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

INTERVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DE SEUS NACIONAIS

RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ESTADOS

NEUTRALIDADE PERMANENTE

ARRENDAMENTO DE TERRITÓRIO

TENTATIVA DE CRIAÇÃO DO BOLIVIAN SYNDICATE E QUESTÃO DO ACRE

HONG KONG

MACAU

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO

CAPITULAÇÕES

SERVIDÕES INTERNACIONAIS



DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS

Tão logo ocorre a criação do estado, este ingressa na comunhão internacional, gozando de todos os direitos reconhecidos pelo direito internacional e com a obrigação de arcar com os deveres por este impostos.

A igualdade jurídica dos estados é algo pacificado na ceara do Direito Internacional, sendo que os direitos e deveres reconhecidos aos estados mais poderosos são os mesmos que incidem sobre os estados menos poderosos.



ACCIOLY (2012) defende a existência de apenas um direito fundamental para o estado, o direito à existência, sendo os demais direitos mera decorrência deste direito primordial.

Segundo VERDROSS, citado em ACCIOLY, a doutrina tradicional admitia cinco direitos fundamentais, quais sejam:



- o direito à independência;
- o direito de conservação;
- o direito de igualdade;
- o direito à honra (ou ao respeito mútuo) e o
- direito de livre comércio ou simplesmente direito de comerciar.



A carta da Organização dos Estados Americanos contém um capítulo denominado “Direitos e Deveres Fundamentais dos Estados”, em que, do art. 9º ao 22, estão mencionados todos os direitos tidos como tais. O que se constata é que os direitos fundamentais podem evoluir com o passar dos anos, visto que as propriedades variam de estado para estado tanto que para muitos estados de formação recente o principal direito, depois da independência é o direito ao desenvolvimento.



Carta da Organização dos Estados Americanos

Artigo 9

Um membro da Organização, cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força, poderá ser suspenso do exercício do direito de participação nas sessões da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das Conferências Especializadas, bem como das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos que tenham sido criados.



Carta da Organização dos Estados Americanos

a) A faculdade de suspensão somente será exercida quando tenham sido infrutíferas as gestões diplomáticas que a Organização houver empreendido a fim de propiciar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;



Carta da Organização dos Estados Americanos

b) A decisão sobre a suspensão deverá ser adotada em um período extraordinário de sessões da Assembleia Geral, pelo voto afirmativo de dois terços dos Estados membros;



Carta da Organização dos Estados Americanos

- c) A suspensão entrará em vigor imediatamente após sua aprovação pela Assembleia Geral;

- d) Não obstante a medida de suspensão, a Organização procurará empreender novas gestões diplomáticas destinadas a coadjuvar o restabelecimento da democracia representativa no Estado membro afetado;



Carta da Organização dos Estados Americanos

- e) O membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações com a Organização;
- f) A Assembleia Geral poderá levantar a suspensão mediante decisão adotada com a aprovação de dois terços dos Estados membros; e
- g) As atribuições a que se refere este artigo se exercerão de conformidade com a presente Carta.



Carta da Organização dos Estados Americanos

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DOS ESTADOS

Artigo 10

Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e de igual capacidade para exercê-los, e têm deveres iguais. Os direitos de cada um não dependem do poder de que dispõem para assegurar o seu exercício, mas sim do simples fato da sua existência como personalidade jurídica internacional.



Carta da Organização dos Estados Americanos

Artigo 11

Todo Estado americano tem o dever de respeitar os direitos dos demais Estados de acordo com o direito internacional.

Artigo 12

Os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma.



Carta da Organização dos Estados Americanos

Artigo 13

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender a sua integridade e independência, de promover a sua conservação e prosperidade, e, por conseguinte, de se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisdição e a competência dos seus tribunais. O exercício desses direitos não tem outros limites senão o do exercício dos direitos de outros Estados, conforme o direito internacional.



Carta da Organização dos Estados Americanos

Artigo 14

O reconhecimento significa que o Estado que o outorga aceita a personalidade do novo Estado com todos os direitos e deveres que, para um e outro, determina o direito internacional.

Artigo 15

O direito que tem o Estado de proteger e desenvolver a sua existência não o autoriza a praticar atos injustos contra outro Estado.



Carta da Organização dos Estados Americanos

Artigo 16

A jurisdição dos Estados nos limites do território nacional exerce-se igualmente sobre todos os habitantes, quer sejam nacionais ou estrangeiros.

Artigo 17

Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.



Carta da Organização dos Estados Americanos

Artigo 18

O respeito e a observância fiel dos tratados constituem norma para o desenvolvimento das relações pacíficas entre os Estados. Os tratados e acordos internacionais devem ser públicos.

Artigo 19

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.



Carta da Organização dos Estados Americanos

Artigo 20

Nenhum Estado poderá aplicar ou estimular medidas coercivas de caráter econômico e político, para forçar a vontade soberana de outro Estado e obter deste vantagens de qualquer natureza.

Artigo 21

O território de um Estado é inviolável; não pode ser objeto de ocupação militar, nem de outras medidas de força tomadas por outro Estado, direta ou indiretamente, qualquer que seja o motivo, embora de maneira temporária. Não se reconhecerão as aquisições territoriais ou as vantagens especiais obtidas pela força ou por qualquer outro meio de coação.



Carta da Organização dos Estados Americanos

Artigo 22

Os Estados americanos se comprometem, em suas relações internacionais, a não recorrer ao uso da força, salvo em caso de legítima defesa, em conformidade com os tratados vigentes, ou em cumprimento dos mesmos tratados.



Segundo Hans Kelsen, a adequada enumeração dos deveres tornaria desnecessária a dos direitos. É importante lembrar que as relações internacionais não estariam garantidas se os estados só tivessem direitos sem estarem submetidos a deveres correspondentes.



Embora os estados americanos tenham logrado êxito em determinar direitos e deveres fundamentais, o projeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional da ONU, não obstante os seus méritos, não foi adotado pela Assembleia Geral.



DIREITO À LIBERDADE

Confunde-se com a noção de soberania, que deixou de ser o direito absoluto e incontestável de outrora.

Admitida esta noção de soberania relativa é lícito falar em direitos decorrentes da soberania interna e externa (que se confunde com o conceito de independência)



A soberania interna representa o poder do estado em relação às pessoas e coisas dentro de seu território, ou seja, dentro dos limites de sua jurisdição.

Enquanto projeção interna, também poderia ser chamada de autonomia, compreendendo os seguintes direitos:



- organização política, ou seja, o de escolher a forma de governo, adotar uma constituição política, estabelecer, em fim, a organização política própria e modifica-la à vontade, conquanto que não sejam ofendidos os direitos de outros estados;
- de legislação, ou seja, de formular suas próprias leis e aplica-las a nacionais e estrangeiros, conforme, naturalmente, certos limites;
- de jurisdição, ou seja, o de submeter à ação dos próprios tribunais, pessoas e coisas que se achem no seu território, bem como o de estabelecer a sua organização judiciária;
- de domínio, isto é, o estado possui uma espécie de domínio eminente sobre o seu próprio território.



Lado outro a soberania externa é competência conferida aos estados pelo direito internacional e manifesta-se na afirmação da liberdade do estado em suas relações com os demais membros da comunidade internacional. Compreende vários direitos, podendo salientar: o de pactuar direitos e obrigações com outros sujeitos do direito internacional por meio de tratados, o de legação ou representação, o de igualdade e o de respeito mútuo.



DIREITO À IGUALDADE

Atualmente o direito à igualdade é reconhecido pelo direito internacional embora alguns poucos autores ainda insistam e afirmar que a realidade internacional é a negação de tal direito.

O direito à igualdade é reconhecido a todo ser humano, ocorrendo o mesmo em relação aos estados.



Todos os estados são iguais perante o direito internacional, sendo, o este importante ramo do direito um verdadeiro limite à soberania e ao poder discricionário dos outros estados.

O artigo 4º da Convenção Pan-americana sobre os Direitos e Deveres dos Estados, concluída em Montevideu em 1933, dispõe:



Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional.



Igualmente o preâmbulo da Carta das Nações unidas proclama este direito à igualdade valendo aqui transcrever trecho desta importante instrumento legislativo de Direito Internacional.



PREÂMBULO DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.



PREÂMBULO DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. (...)



Voltando à igualdade dos estados tem-se que as principais consequências da igualdade jurídica dos estados são em tese as seguintes:

- em qualquer questão que deverá ser decidida pela comunidade internacional, cada estado terá direito de voto, e o voto do mais fraco valerá tanto quanto o do mais forte;
- nenhum estado tem direito de reclamar jurisdição sobre outro estado soberano.



A interdependência e a globalização, entretanto, tornam mais frequente e mais necessários os mecanismos institucionais de cooperação, o que significa que o cenário internacional de coexistência leva os estados a uma interação.

Desta forma tem-se que a comunidade internacional se assemelha a um corpo humano, pois todo membro de um corpo foi criado e constituído para desempenhar suas funções, mas cada um deles tem uma única finalidade, que é a conservação do corpo, como um todo.



É certo que os tribunais de um Estado não têm jurisdição sobre outro Estado e não têm competência judiciária em relação a outro Estado. Este princípio, entretanto, não deve ser tomado em sentido absoluto.



DIREITO AO RESPEITO MÚTUO

O direito ao respeito mútuo consiste no direito que tem cada Estado de ser tratado com consideração pelos demais Estados e de exigir que legítimos direitos, bem como a sua dignidade moral e a sua personalidade física ou política sejam respeitados pelos demais membros da comunidade internacional.



Assim, um Estado não deve tratar outro Estado de maneira injuriosa, ou ofensiva, e, ao contrário, deve prestar-lhe as honras de praxe e respeitar os seus símbolos nacionais. Assim também, um Estado não deve atentar contra a integridade territorial de outro, nem violar as suas fronteiras. Por outro lado, todo Estado tem direito ao respeito das suas instituições políticas, pelos demais Estados, uma vez que as mesmas não atentem contra a segurança destes.

O direito ao respeito mútuo deve ser compreendido a partir de construções jurisprudenciais ensaiadas nas últimas décadas.



Como condição de sobrevivência humana, põe-se o direito internacional pós-moderno no sentido da construção de ordenação humana no mundo. A conscientização dessa necessidade será indispensável para que as limitações decorrentes da adoção e da implementação do arcabouço institucional e normativo internacional possam se tornar aceitáveis.



DIREITO DE DEFESA E CONSERVAÇÃO

A importância do direito de defesa e conservação varia de Estado para Estado. Nos países pequenos, com uma vizinhança de outro mais poderoso e com uma política expansionista, poderá ser tão importante como o direito à existência, aliás, está a ele vinculado.



A existência de dois países poderosos tende a provocar idêntico fenômeno, conforme ocorreu durante a guerra fria. Para os pequenos, uma organização internacional operante, como se esperava quando da assinatura da Carta das Nações Unidas, poderá representar importante garantia para a sua segurança.

Programas mundiais de desarmamento constituem outro motivo de tranquilidade para Estados que não dispõem de indústria bélicas e são obrigados a gastar fortunas na aquisição de armamento.



A Sociedade das Nações, como mais alta expressão do pacifismo jurídico, tinha como ideia fundamental substituir a guerra com última “ratio” da política, por decisão de natureza jurídica, seja por meio das normas de direito internacional universal, seja por meio de arbitragem.

Isto representou historicamente, importância relativa como meio de solução de pequenos conflitos de ordem política e econômica. Mas, quanto ao seu objetivo fundamental, a solução do problema do desarmamento não teve resultados práticos.



O direito de conservação abrange todos os atos necessários à defesa do Estado contra os inimigos internos ou externos, tais como adoção de leis penais, a organização de tribunais repressivos, a prática de certas medidas de ordem policial, a expulsão de estrangeiros nocivos à ordem ou à segurança públicas, a proibição da entrada de indesejáveis, a celebração de alianças defensivas, a organização da defesa nacional etc.



O direito de defesa e conservação, porém, não pode ser absoluto: tem que ser limitado pelo direito à existência e conservação dos demais membros da comunidade internacional. O Direito Internacional Vigente tem limite estritamente estipulados, no tocante ao uso unilateral da força, mesmo em caso de legítima defesa.



Alguns juristas, contudo, têm pretendido que a necessidade tudo justifica. Semelhante doutrina é muito perigosa e permite todas as injustiças. Ao contrário, deve manter-se o princípio de que “o direito de cada Estado tem por limite o direito dos outros Estados” e, portanto, o direito de conservação não pode justificar o fato de um Estado cometer atos ilegais contra outro Estado, inocente e inofensivo.



Isto não implica o desconhecimento do direito de legítima defesa, admitido na ordem internacional, como na ordem interna. A legítima defesa, porém, só existe em face de uma agressão injusta e atual, “contra a qual o emprego da violência é o único recurso possível”.



DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

O reconhecimento do direito internacional do desenvolvimento, que não deve ser confundido com o direito ao desenvolvimento (estudado no âmbito dos direitos humanos), ocorreu nas Nações Unidas como consequência do ingresso de inúmeros novos Estados, cuja viabilidade econômica era contestada.



A Declaração da Concessão de Independência a Países Coloniais e Povos (1960), ao salientar que a falta de preparo político, econômico, social ou educacional nunca deve servir para postergar a independência, abriu as portas das Nações Unidas para novos membros que não poderiam sobreviver sem o auxílio, principalmente econômico, da comunidade internacional.



Argumentava-se que o reconhecimento desse direito internacional do desenvolvimento colidia com os princípios da reciprocidade e da não discriminação, ambos os corolários do direito da igualdade jurídica dos Estados. Visando contornar esse óbice jurídico, passou-se a falar em Estados juridicamente iguais, mas economicamente desiguais.



DIREITO DE JURISDIÇÃO

Todo Estado tem o direito de exercer a sua jurisdição no seu território e sobre a população permanente, com as exceções estabelecidas pelo direito internacional.

Hans Kelsen, ao analisar o artigo 3 do projeto de declaração dos direitos e deveres dos Estados, elaborado pela Comissão de Direito Internacional em 1949, salientou que a jurisdição só pode ser exercida sobre os indivíduos e só indiretamente sobre coisas.



O direito do Estado sobre o território e os respectivos habitantes é exclusivo, ou seja, nenhum outro Estado pode exercer a sua jurisdição sobre o território, a não ser com o consentimento do primeiro. É bem verdade que a legislação do Estado pode prever o exercício de sua jurisdição em país estrangeiro sobre os respectivos nacionais, o que significa que a jurisdição do Estado em relação aos estrangeiros não é exclusiva.

Para alguns autores, a palavra competência exprime melhor o fenômeno. E o caso de C. Rousseau, para quem competência territorial significa “a competência do Estado em relação aos homens que vivem em seu território, às coisas que nele se encontram e aos fatos que aí ocorrem”.



Em suma, cumpre estudar o problema da jurisdição em relação ao território do Estado e a jurisdição sobre os nacionais no exterior, e para tanto a definição de nacional em primeiro lugar.

Não se pode ignorar o fato de as representações diplomáticas serem parte do território do estado ao qual representam, mesmo estando fisicamente em um estado diferente.



DEVERES DOS ESTADOS

Embora a ênfase da doutrina seja nos direitos internacionais dos Estados, seria mais coerente com o fundamento do direito internacional que tal primazia fosse dos deveres. Para Hans Kelsen, existe um primado incontestável do dever sobre o direito, pois “as normas do direito internacional geral impõem deveres sobre os Estados e ao fazê-lo conferem direitos aos demais”. E acrescenta que “se os deveres forem formulados corretamente a formulação do direito correspondente é supérflua”.



A exemplo do que ocorre com os direitos, a enumeração dos deveres apresenta dificuldades, sobretudo se lembrarmos de que a doutrina fala em deveres jurídicos e deveres morais. A esta lista é ainda necessário acrescentar a figura do “jus cogens” e o chamado “soft-law”.

Talvez a principal novidade da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados tenha sido o reconhecimento do princípio do jus “cogens”. No dizer da Convenção, “uma norma imperativa (jus cogens) de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de direito internacional geral da mesma natureza” (art. 53).



A adoção do princípio do “jus cogens” foi objeto de prolongados debates no âmbito da Comissão de Direito Internacional, e, apesar de quase todos os seus membros, bem como os governos que responderam ao questionário, haverem-se manifestado a favor da ideia, constata-se que, embora aceita em sua essência, não havia unanimidade quanto ao seu alcance. Cogitou-se em mencionar no texto alguns exemplos, mas a decisão final foi incluir nos comentários ao artigo alguns exemplos indiscutíveis, como os pautados nos princípios da própria Carta.



Alguns tratados que codificam situações características do “jus cogens” admitem que as partes contratantes possam denunciá-los. E o que ocorre com a Convenção de Combate à Escravidão (1928), a Convenção sobre Genocídio (1948) e a Convenção sobre a Eliminação de todos os tipos de Discriminação Racial (1965). No caso do “jus cogens” a denúncia é inadmissível.

No caso da Convenção sobre Genocídio, mesmo se um Estado a denunciasse continuaria vinculado às cláusulas básicas.



Em outras palavras, no caso do “jus cogens” existe uma obrigação que o Estado não pode em nenhuma hipótese desconhecer.

O artigo 64 estipula que, “Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional, qualquer tratado existente em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

Diante das dificuldades surgidas na determinação de quais as normas de “jus cogens”, a Convenção de 1969 prevê que caberá à Corte Internacional de Justiça à decisão a respeito.



Surgiu no direito internacional contemporâneo o que se convencionou chamar de “soft-law”, expressão de difícil tradução para o português, mas que tem certa semelhança com os deveres morais mencionados por Accioly. A expressão é muito utilizada em relação a determinados deveres em matéria ambiental, bem como no campo dos direitos humanos.

Nem sempre é fácil distinguir os deveres dos direitos internacionais. A rigor, onde existe um direito, existe o dever correspondente.



Dentro dessa ótica, e considerando que o direito à existência é o direito por excelência dos Estados, deduz-se que o dever por excelência é o de não intervenção.

Soft Law pode ser entendida como regra internacional que não é costume, mas também não tem características vinculativas da “jus cogens” funcionam como recomendações como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos que não é um tratado e também não se trata de costume por ser escrito.



O DEVER DA NÃO INTERVENÇÃO

Intervenção em direito internacional é a ingerência de um Estado nos negócios peculiares, internos ou externos, de outro Estado soberano com o fim de impor a este a sua vontade. A dúvida existente é saber se as medidas tomadas por uma organização internacional podem ser qualificadas como intervenção.

Tratando-se de organização da qual o Estado seja membro e que tenha aceitado livremente o respectivo estatuto, como no caso das Nações Unidas, as medidas eventualmente tomadas pela organização não podem ser assim qualificadas.



A intervenção caracteriza-se pela existência de três condições:

- a) a imposição da vontade exclusiva do Estado que a pratica;
- b) a existência de dois ou mais Estados soberanos;
- c) ato abusivo, isto é, não baseado em compromisso internacional.



Para alguns autores, só ocorre intervenção no caso de ingerência nos negócios internos. E essa a orientação da Carta das Nações Unidas, para a qual nenhuma de suas disposições “autorizará às Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado” (art. 2, 7).

No passado, Estados mais poderosos praticavam a intervenção invocando pretextos os mais diversos, como motivos humanitários, proteção de seus nacionais e de seus direitos, em caso de guerra civil para impor determinado governo, ou como sanção.



Os países latino americanos sempre se esforçaram pela adoção de tratados de condenação à intervenção, esbarrando com a resistência do Governo dos Estados Unidos, que desde 1902 invocava um direito de intervir precisamente para proteger os interesses de seus cidadãos. Ao ser assinada a Convenção de Montevideú sobre Direitos e Deveres dos Estados (1933), Cordell Hull fez uma declaração no sentido de distinguir a intervenção da interposition.



Seja como for, a Carta da OEA estipula no artigo 18 que “Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro”.

A Carta das Nações Unidas proclama como um de seus princípios o de que “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado ou outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas” (art. 2, 4).



Trata-se de dispositivo bem menos rigoroso do que o texto interamericano.

Seja como for, de uns anos para cá, tem surgido em declarações oficiais de alguns países a defesa da intervenção, visando a proteção internacional dos direitos humanos ou do meio ambiente.

A intervenção pode revestir diversas formas desde as mais clamorosas até as mais discretas.



Citam-se as seguintes: diplomática (oficial ou oficiosa) ou armada; direta (positiva) ou indireta (negativa); individual ou coletiva; clara (aberta) ou oculta (dissimulada); política ou não-política (como no caso de medidas econômicas abusivas, tarifas alfandegárias excessivas, interrupção das comunicações etc.).



Uma intervenção pode revestir duas ou mais das modalidades acima mencionadas. Assim, o caso de intervenção em virtude de guerra civil, verifica-se que a proteção de nacionais é frequentemente invocada, bem como a necessidade de proteger as populações locais contra atos de crueldade ou em defesa dos direitos humanos.



Teoricamente, não existe intervenção quando uma ação coletiva decorre de compromisso assumido formalmente em tratado multilateral, como a Carta das Nações Unidas, que dá ao Conselho de Segurança poderes para adotar medidas destinadas a manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Diante da dificuldade de examinar todos os tipos de intervenção, apenas as mais usuais serão abordadas.



INTERVENÇÃO EM NOME DO DIREITO DE DEFESA E DE CONSERVAÇÃO

Todo Estado tem o direito de tomar, dentro dos limites estabelecidos pelo direito internacional e pela Carta das Nações Unidas, todas as medidas visando à sua defesa e conservação.

Não pode, contudo, tomar medidas capazes de atingir outro Estado que não o ameace militarmente, ou, em outras palavras, não se justifica a prática de atos contra Estado cujo desenvolvimento possa ser considerado uma ameaça futura.



Num caso, não existe intervenção, mas o exercício de atividade legítima; no outro, ocorrerá uma intervenção, como tal condenada pelo direito internacional.



INTERVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O reconhecimento internacional dos direitos humanos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos deu-lhes uma importância desconhecida até então, importância esta que se vai tornando cada vez maior com o correr dos anos, a ponto de alguns governos e autores julgarem que o seu desconhecimento por um Estado justificaria uma intervenção para acabar com eventuais abusos.



O sentimento não é de hoje e citam-se inúmeros exemplos de intervenção humanitária no passado. Na maioria dos casos, ocorria indiscutivelmente no país vítima da intervenção a prática de crueldades, frequentemente com a morte maciça de pessoas, mas, também, em todos os casos o Estado interventor era movido por outros interesses.



Talvez o melhor exemplo no passado tenha sido a intervenção em 1827 da França, Grã-Bretanha e Rússia a favor dos insurgentes gregos, que se haviam levantado contra o Império Otomano.

Foi considerada uma intervenção legítima, embora o sentimento de humanidade tenha sido citado em segundo lugar, visto que o motivo principal foram os danos materiais sofridos pelos seus nacionais.



As medidas tomadas pela marinha britânica de combate ao tráfico de escravos, principalmente o brasileiro, eram apresentadas como de cunho humanitário.

Seja como for, para os defensores da proteção internacional dos direitos humanos, a intervenção deverá ser praticada através de organização internacional, leia-se as Nações Unidas, da qual todos os países envolvidos sejam membros e que, como tais, tenham aceitado a adoção da medida.



O Institut de Droit International, em sua sessão de Santiago de Compostela (1990), como que aceitou a tese da intervenção para a proteção dos direitos humanos, mas a resolução adotada veio revestida de diversas salvaguardas. Pela resolução, os Estados, agindo individual ou coletivamente, têm o direito de adotar em relação a outro Estado que tenha violado as suas obrigações na matéria as medidas diplomáticas, econômicas e outras admitidas pelo direito internacional, desde que não se trate de emprego de força armada em violação da Carta das Nações Unidas.



A decisão da OTAN de bombardear pontos estratégicos da Sérvia com o objetivo de obrigar o governo daquele país a permitir o estacionamento de suas tropas na Província de Kosovo para impedir a prática de atos de violência contra as minorias de origem étnica albanesa é o mais recente exemplo de intervenção para proteção dos direitos humanos. O fato de a OTAN ser uma organização internacional não modifica a situação, pois agiu como aliança militar e sem levar em conta os princípios da Carta das Nações Unidas de condenação à guerra ou ato semelhante.



Quanto à decisão do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, que mandou prender, por iniciativa de juíza canadense, o Presidente iugoslavo, Slobodan Milosevic, e quatro de seus colaboradores por crimes de guerra e contra a humanidade, no conflito de Kosovo, em 1999, ao contrário do ocorrido no caso Pinochet, cuja imunidade foi reconhecida no tocante aos atos por ele praticados no exercício da presidência, a promotora-geral considerou o tribunal competente para julgar o presidente em exercício, abrindo um delicto do precedente.



INTERVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DE SEUS NACIONAIS

Todo Estado tem o direito e o dever de proteger os seus nacionais no exterior. Esse direito, reconhecido tradicionalmente pelo direito internacional, foi codificado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. Seu exercício, geralmente realizado através de missão diplomática, não pode ser taxado de ingerência abusiva nos negócios do Estado, desde que mantido dentro de determinados limites.



Infelizmente, verifica-se com frequência que o exercício da proteção diplomática é acompanhado por outros meios de pressão, como a adoção de restrições econômico-comerciais.

Os Estados Unidos, tradicionalmente, reservam-se a faculdade de intervir em país, geralmente da América Central ou do Caribe, onde a vida e as propriedades de seus nacionais sejam ameaçadas.



Essa posição consolidou-se com o pronunciamento do Presidente Theodore Roosevelt, em decorrência do qual aquele país interveio mediante o envio dos marines a várias nações vizinhas.

A prática, que havia sido descontinuada, voltou em 1965, quando os Estados Unidos enviaram tropas para a República Dominicana para proteger seus nacionais, ameaçados por ocasião da revolução que eclodira.



Posteriormente, a OEA concordou com o envio de uma força interamericana, que incluía tropas brasileiras, com o objetivo de restabelecer a paz na ilha. Mais tarde, houve novas intervenções no Panamá, Granada e Haiti.

A demonstração naval perante portos venezuelanos em 1902 da parte da França, Grã-Bretanha e Itália foi seguida de bombardeio dos portos de Maracaibo, La Guardia e Puerto Cabello com o objetivo de forçar o governo da Venezuela a pagar seus compromissos financeiros com nacionais dos três países.



A intervenção financeira foi objeto de muita polêmica, havendo provocado o pronunciamento do ministro do Exterior da Argentina, Luís Maria Drago, que será estudado a seguir, e acabou sendo objeto de decisão por ocasião da Conferência de Haia de 1908.



RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ESTADOS

O art. 11 da Cartada OEA é categórico ao dispor que: “Os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma”. O próprio direito internacional, contudo, admite inúmeras exceções de cunho genérico a essa regra básica.



Todavia, além dessas genéricas, a doutrina enumera uma série de restrições específicas, livremente aceitas ou impostas, que representam, em última análise, um atentado à soberania do estado, conforme será visto nos tópicos a seguir:



NEUTRALIDADE PERMANENTE

A neutralidade permanente ou perpétua é a situação reconhecida a estado que se compromete, de maneira permanente, a não fazer guerra a nenhum outro, salvo para defesa própria contra a agressão sofrida.



Pode-se dizer que a neutralidade permanente constitui restrição à soberania do estado que a adota, pois a guerra ofensiva é-lhe proibida e não lhe será lícito celebrar tratados que importem obrigação de fazer guerra que não seja estritamente defensiva.

Cabe considerar casos concretos e apontar, a partir desses algumas considerações:



Para que a Suíça participasse da Sociedade das Nações sem abandonar o seu estatuto de estado neutro, foi necessária a conclusão de acordos especiais, que a isentaram daquelas obrigações.

Alega-se ser possível considerar estado neutro a Cidade do Vaticano, cuja situação neutral encontrar-se-ia indicada no art. 24 do Tratado de Latrão. Entretanto segundo Accioly não se trata de estado neutro em razão de posições abertamente engajadas, inclusive no plano político.



Assim sendo tem-se a neutralidade permanente com artigo histórico do direito internacional, de escassa ou não mais presente aplicação prática.



ARRENDAMENTO DE TERRITÓRIO

Arrendamento de território consistiria na transferência temporária da soberania e da administração deste, de um estado a outro. A figura guardaria semelhança com o instituto jurídico do direito privado, mas seria aqui celebrada entre sujeitos de direito internacional e regida por norma internacional.



Alguns exemplos de arrendamentos de territórios foram as cessões feitas em setembro de 1949 pela Grã Bretanha aos EUA de bases navais e aéreas na Terra Nova e nas ilhas Bermudas, Bahamas, Jamaica, Santa Lúcia, Trinidad e Antígua, bem como na Guiana Britânica, pelo prazo de 99 anos.



TENTATIVA DE CRIAÇÃO DO BOLIVIAN SYNDICATE E QUESTÃO DO ACRE

A criação do Bolivian Syndicate, no início do século XX, teria representado exemplo de arrendamento de território da América do Sul, quando o governo boliviano celebrou uma série de contratos abrindo mão do território hoje conhecido como estado do Acre em favor de capitalistas ingleses e norte americanos.



Com o objetivo de acabar com esta situação o Barão do Rio Branco negociou e celebrou o Tratado de Petrópolis, em 1903 incorporando o território ao estado brasileiro, em troca de compensação financeira.



HONG KONG

Em 30 de julho de 1997, Hong Kong deixou de ser colônia Britânica e a 1º de julho voltou a fazer parte da República Popular da China. Com o estatuto, nesta de “Região Administrativa Especial” por força da Declaração Conjunta sobre a questão de Hong Kong que assegurou autonomia ao território de Hong Kong inclusive adotando o sistema econômico e comercial capitalista a ser mantido por 50 anos a contar de 1997.



MACAU

Outra Região Administrativa Especial é Macau que outrora foi território português e também voltou a fazer parte da China à semelhança de Hong Kong, em 20 de dezembro de 1999.



IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO

As imunidades dos estados em direito internacional são tradicionalmente apresentadas como a reunião de dois privilégios: a imunidade de jurisdição e a imunidade de execução. A primeira permite ao estado não ser julgado pelos tribunais de outro estado e a segunda de se opor à execução de seus bens em outro estado.



Gozam de imunidade de jurisdição, ou extraterritorialidade os chefes de estado e governo, agentes diplomáticos, determinadas categorias de cónsules tropas estrangeiras, autorizadas a atravessar o território de estado ou de nele se instalarem temporariamente, oficiais e tripulantes de navios de guerra de um estado, aceitos em águas territoriais de outro, oficiais e tripulantes de aeronave militar autorizados a pousar em território estrangeiro.



A imunidade de execução somente pode abarcar os bens destinados aos fins de exercício da soberania. Conseqüentemente, outros bens podem ser objeto de execução por particulares que atuarem no judiciário, em face do estado, de desmembramentos ou de embarcações deste, uma vez produzida, em justiça, prova da afetação dos bens.



Ressalta I. Pingel que algumas categorias de bens gozam de proteção reforçada em relação a qualquer outra medida de execução. Aí se enquadrarem os bens de propriedade dos bancos centrais, das autoridades militares e das missões diplomáticas.

A esse respeito convém analisar uma questão aplicada no Exame de Ordem 2011, senão veja-se:



(OAB/FGV/2011.2) A embaixada de um estado estrangeiro localizada no Brasil contratou um empregado brasileiro para os serviços gerais. No final do ano, não pagou o 13º salário, por entender que, em seu país, este não era devido. O empregado, insatisfeito, recorreu à Justiça do Trabalho. A ação foi julgada procedente, mas a embaixada não cumpriu a sentença. Por isso, o reclamante solicitou a penhora de um carro da embaixada. Com base no relatado acima, o Juiz do Trabalho decidiu:

- A) deferir a penhora, pois a Constituição atribui competência à justiça brasileira para ações de execução contra Estados estrangeiros
- B) indeferir a penhora, pois o Estado estrangeiro, no que diz respeito à execução, possui imunidade, e seus bens são invioláveis
- C) extinguir o feito sem julgamento do mérito por entender que o Estado estrangeiro tem imunidade de jurisdição.
- D) deferir a penhora, pois o Estado estrangeiro não goza de nenhuma imunidade quando se tratar de ações trabalhistas.



CAPITULAÇÕES

Eram concessões unilaterais dos príncipes muçulmanos que haviam expulsado os cristãos da Terra Santa. Regulavam a situação jurídica dos cristãos residentes nos domínios muçulmanos e o Corão não lhes era aplicado.



Com o enfraquecimento do islamismo e o fortalecimento das potências europeias as capitulações passaram a ser exigidas por aquelas potências.

Hoje se verifica o contrário o islamismo vem ganhando força e cristãos estão sendo expulsos dos domínios muçulmanos. O sistema de capitulações já desapareceu.



SERVIDÕES INTERNACIONAIS

A jurisdição de estado sobre seu território pode sofrer restrições em favor de outro ou outros estados. Por analogia como direito civil, podem ser consideradas “direitos reais sobre coisa alheia”. Dentre as restrições, a principal é a das servidões internacionais que são restrições que o estado aceita expressa ou tacitamente quanto ao livre exercício da soberania sobre o seu território.



Três são as condições essenciais:

- que o direito atingido pertença a estado e a restrição seja admitida em favor de outro ou outros estados;
- que o direito concedido seja permanente;
- que ele seja estritamente real ou territorial.



As servidões positivas constituem, por exemplo, no direito reconhecido por um estado a outro ou outros estados de manter guarnição militar em certa parte de seu território, de exercer a pescaria em águas de sua exclusiva jurisdição, de construir e explorar estradas de ferro no seu território, de gozar do livre trânsito em seu território.



Já as servidões negativas, em geral mais numerosas e quase sempre de caráter militar, consistem, por exemplo, na proibição de fortificação de uma cidade, de um porto, de uma ilha, de faixa territorial, na interdição do estabelecimento de bases navais em certos pontos, no impedimento à cessão ou alienação de determinado território.